

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2014

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O **SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE **JOÃO BATISTA DE CARVALHO**, E DE OUTRO LADO, O **SINCOR - SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, REPRESENTADO POR SEU RESPECTIVO PRESIDENTE **ALDERI ALVES DE MOURA**, MEDIANTE AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

I - SALÁRIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL.

A partir de 01 de janeiro de 2014, Os Corretores e Corretoras de Seguros, de Capitalização, de Previdência Privada e de Saúde estabelecidos no Estado do Rio Grande do Norte concederão aos empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajuste salarial de 6,5% (Seis virgula Cinco por cento), incidente sobre o salário vigente em janeiro de 2013, este decorrente da aplicação da Convenção Coletiva vigente naquele ano e legislação salarial subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão compensados as antecipações salariais, os aumentos espontâneos e os decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem e implementação de idade.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO / PISO SALARIAL.

Nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, a partir de 01/01/2014, com salário inferior aqui especificado:

- a) **Pessoal de Portaria, Limpeza, Continuo e Assemelhados:**
R\$ 740,00 (Setecentos e Quarenta Reais)
- b) **Auxiliar Administrativo, Escritório e Operador de Call Center:**
R\$ 818,00 (Oitocentos e Dezoito Reais)

CLÁUSULA TERCEIRA - 13º SALÁRIO / ANTECIPAÇÃO.

O Empregador pagará 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 31 de maio de 2014 receberão até aquela data, e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.

CLÁUSULA QUARTA - REMUNERAÇÃO MISTA.

Para o empregado que receba salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento apurado no período conforme cláusula primeira incidirá apenas sobre a parte fixa vigente em janeiro de 2014, compensando-se todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2013.



PARÁGRAFO ÚNICO – O Empregador pagará sempre a parte fixa, respeitado o salário normativo e mais todo o variável.

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL.

A duração da jornada de trabalho para todos os Empregados nas Corretoras de Seguros, de Capitalização, de Previdência Privada e de Saúde estabelecidos no Estado do Rio Grande do Norte concederão aos empregados, será no máximo de 8 (oito) horas, de segunda a sexta-feira, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais, com obediências às jornadas especiais, não estando sujeitos ao regime de revezamento turnos.

CLÁUSULA SEXTA - INTERVALO PARA DESCANSO.

Todo o empregado que esteja exercendo as suas funções e sujeito a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores, inferiores e coluna vertebral, gozará de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 minutos de trabalho consecutivo, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão destes intervalos, não deduzidos da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria NTPS nº 3251, de 23/11/1990.

PARÁGRAFO ÚNICO – O empregador dará continuidade e aperfeiçoaram a política geral de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação das LER – Lesões por esforços repetitivos / DORT – Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar à identificação da Empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar também à importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à Conta Vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8.036 de 11.05.90 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684 de 08.11.90.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS.

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até duas horas diárias e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando prestadas durante toda a semana anterior, o empregador pagará, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive, domingos e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As horas extraordinárias excepcionalmente realizadas aos domingos e feriados, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

II - AUXÍLIOS/ BENEFÍCIOS.



CLÁUSULA NONA – AUXILIO REFEIÇÃO.

Os Corretores e Corretoras de Seguros, de Capitalização, de Previdência Privada e de Saúde estabelecidos no Estado do Rio Grande do Norte concederão aos empregados, integrantes da desta categoria profissional, alternativa e não cumulativamente, Auxilio Refeição, no valor de **R\$ 6,20** (Seis Reais e Vinte Centavos), cada um, sempre à razão de 22 (vinte e dois) vales por mês, sem a participação dos empregados no seu custeio, nas localidades onde existirem esses serviços de alimentação, facultado seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais vantajosas relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento. Esse benefício também poderá ser concedido por meio de crédito em cartão magnético.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregados poderão optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por Vale Alimentação, sendo possível mudar a opção após transcorridos 180 (cento e oitenta) dias;

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO CRECHE OU AUXÍLIO BABÁ.

Durante a vigência da presente Convenção, o empregador reembolsará a seus empregados, que tenham a guarda dos filhos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas de até R\$ 85,20 (Oitenta e Cinco Reais e Vinte Centavos) mensais com o seu internamento até a idade de 5 (Cinco) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo empregador, o pagamento previsto no "caput" não será cumulativo e somente será efetuado mediante entrega do comprovante original, constituindo falta grave, passível de demissão por justa causa, a tentativa ou o recebimento em duplicidade do benefício previsto no "caput".

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando empregados de Corretoras de Seguros, de Capitalização, de Previdência Privada e de Saúde diferentes e representados pelo sindicato patronal, ambos os cônjuges poderão habilitar-se ao reembolso previsto no "caput", limitado, no entanto, ao valor do auxílio em cada mês;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3296 do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

Idêntico reembolso e procedimentos previstos na Cláusula Auxílio-Creche/Babá estende-se aos empregados que tenham filhos portadores de necessidades especiais que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela companhia.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS E AUXÍLIO FUNERAL.

O empregador fará à suas expensas, um seguro de vida, acidentes pessoais e auxílio funeral, em favor dos seus empregados, sendo beneficiário aquele quem os empregados indicarem. Ficando garantido um capital segurado de R\$ 31.950,00 (Trinta e Um Mil Novecentos e Cinquenta Reais), para os casos de morte natural e invalidez permanente por doença, e de R\$ 63.900,00 (Sessenta e Três Mil e Novecentos Reais), para os casos de morte e invalidez por acidentes e de no mínimo de R\$ 2.130,00 (Dois Mil, Cento e Trinta Reais), para os casos de auxílio funeral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica as companhias que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES.

Empregador que exigir o uso de uniformes para os seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIA DO SECURITÁRIO.

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O descumprimento da presente cláusula implicará na multa de valor correspondente a 50% do maior piso salarial e será paga em favor do empregado, logo após a formal e devida comprovação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregador deverá comprovar o pagamento da multa perante o sindicato dos empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não se aplica à penalidade aqui prevista na hipótese estabelecida no parágrafo primeiro da Cláusula Quinta - Jornada de Trabalho Semanal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE DEMITIDOS.

Para o empregado demitido sem justa causa que formal e expressamente manifestarem, dentro de 90 dias da demissão, o desejo de participar de curso de qualificação técnica de que trata a Resolução CNSP nº 115/2004, será garantida, por uma única vez, a sua participação no curso, de acordo com os critérios que vierem a ser oferecido pelo empregador, desde que o demitido tenha trabalhado na respectiva área da companhia por mais de 1 (um) ano ininterruptamente e que se restrinja somente às áreas determinadas pela referida Resolução CNSP.

III - ABONOS E FREQUÊNCIA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE.

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dados por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar ENEN, ENAD, obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS.

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical ou, em casos de emergência por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONADAS.

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias úteis e consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado que comprovar a adoção legal de filho terá sua ausência abonada por até 5 dias úteis e consecutivos.

IV - ESTABILIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NASCIMENTO DE FILHO, ABORTO E ADOÇÃO, ESTABILIDADE.

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período da licença maternidade, sendo que, no caso de aborto não provocado e devidamente comprovado por atestado médico, a dispensa será igualmente vedada no período de 60 (sessenta) dias contados da data de liberação médica para retorno da empregada ao trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica, outrossim, a empregada obrigada a comunicar ao empregador o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedado, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do pai empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Salvo no caso de justa causa, é vedada a dispensa do Empregado adotante de criança, no período de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do Termo Legal de Adoção, desde que prévia e formalmente comunicado ao empregador.

V - CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO.

O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, bem como ficará o empregador exonerado do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

VI - PROTEÇÃO AO EMPREGADO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO.

O empregador se compromete a estabelecer uma política de emprego, de forma a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, durante a vigência desta Convenção. Ocorrendo necessidade técnica ou financeira que recomende dispensa de empregados, a empresa fica obrigada a negociar com o Sindicato vantagens adicionais às parcelas indenizatórias como forma de compensação.



